



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

---

**RESOLUÇÃO Nº 148/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 39ª EM: 28/05/20

PROCESSO : 0278/2020

REQUERENTE : BH LOG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FARMA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/DIFAL

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL COMPARTILHADO – DUPLICIDADE – DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL E NÃO CONTRIBUINTE – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ESPELHOS DE DARE's – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 10.144,74** (dez mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente à Diferencial de Alíquota (DIFAL), por **BH LOG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FARMA LTDA, CNPJ 11.442.931/0001-66**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Registros de Alteração Contratual na Junta Comercial de Minas Gerais (fls. 03/10); Cópia de CNH e autenticação digital (fls. 11-v); Cópia de CNH (fls. 12); Autenticação digital (fls. 13); Comprovante de pagamento de BH FARMA COMERCIO LTDA (fls. 14); DANFE n.º 90572 (fls. 15); GNRE (fls. 16); Comprovante de pagamento de BH LOG DISTRIBUIDORA DE M (fls. 17); e, DANFE n.º 90572 (fls. 18).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou indevidamente DIFAL referente à Nota Fiscal de n.º 90572 no dia 23/01/2020, uma vez que o mesmo fora corretamente pago por BH FARMA COMÉRCIO LTDA, conta 465555-9, agência 1222-X.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual juntou espelhos de DARE's (fls. 22/23) e proferiu o Parecer n.º 105/2020 (fls. 21), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0278/2020

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-DIFAL recolhido em duplicidade, conforme fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

**a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (Grifei)**

(...)

**V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo; (Grifei)**

(...)

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive com a confirmação por espelhos de DARE's (fls. 22/23), **arquivos de arrecadação 1802 (seq 11) e 1803 (seq 11), constatou-se a duplicidade dos pagamentos**, uma vez que o DIFAL objeto do lançamento via GNRE às fls. 16, **fora recolhido na data de 21/01/2020 a conta de BH FARMA COMERCIO LTDA**, conforme comprovante às fls. 14 dos autos.

Desta forma, com base no inciso V do art. 68 da Lei 072/94, já acima indicado, e por todo exposto **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 10.144,74** (dez mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0278/2020

FLS.03

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BH LOG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FARMA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 29 de maio de 2020.

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**

Presidente

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro Relator

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro

**ALISSON OLIVEIRA LOPES**

Conselheiro Suplente

VÍDEO CONFERÊNCIA

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**

Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0278/2020

FLS.04

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 29 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h02, foi realizada a 40ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, n.º 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores (as): a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, os Exm<sup>os</sup>. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, **Jarbas Menezes de Albuquerque, Vilmar Lana Júnior e Alisson Oliveira Lopes**, os Exm<sup>os</sup>. Srs. Conselheiros Representantes dos Contribuintes, o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Franklin da Silva Braid** e o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Diego Silva Lopes**, e estiveram presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (Zoom), Representante dos Contribuintes, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira**, bem como o Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente.

  
Léa Cristina Linhares Vasconcelos  
Presidente

  
Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara